



Ressocialização no sistema penitenciário: Desafios e Perspectivas

Resocialization in the penitentiary system: Challenges and Perspectives

La resocialización en el sistema penitenciario: retos y perspectivas

DOI: 10.55905/revconv.17n.6-066

Originals received: 05/03/2024

Acceptance for publication: 05/24/2024

Décio José Pereira Costa

Graduando em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: formandos.adv@gmail.com

Lilian Moreira Costa Goveia

Graduanda em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: govllilian662@gmail.com

Eulane Coelho Batista

Mestre em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: professor11@faculdadecet.edu.br

Joelma Danniely Cavalcanti Meireles

Mestre em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: professor@faculdadecet.edu.br

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestre em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: professor21@faculdadecet.edu.br

Daniel Carvalho Sampaio

Mestre em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: danielcsampaio1985@gmail.com



Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Especialista em Direito Previdenciário

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: furtadothalita@gmail.com

Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio

Mestre em Direito

Instituição: Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)

Endereço: Teresina - Piauí, Brasil

E-mail: vanessanbm@gmail.com

RESUMO

O artigo aborda minuciosamente os obstáculos enfrentados na reintegração de indivíduos após o cumprimento de penas, com o propósito de compreender a problemática e propor soluções. A metodologia adotada incorpora uma revisão bibliográfica abrangente, explorando teorias, estudos de caso e pesquisas anteriores sobre ressocialização, proporcionando uma base teórica sólida. Além disso, uma pesquisa exploratória em bases de dados online foi conduzida para obter dados atuais e relevantes sobre o sistema penitenciário, enriquecendo a análise. O objetivo geral do estudo é investigar e compreender os desafios relacionados à ressocialização no sistema penitenciário, almejando não apenas diagnosticar as dificuldades, mas também oferecer perspectivas e estratégias para aprimorar esse processo complexo. A análise crítica dos resultados visa contribuir significativamente para a compreensão aprofundada do tema, destacando tanto os problemas quanto as possíveis soluções. Ao apresentar perspectivas promissoras e sugestões práticas, o artigo busca não apenas informar, mas também inspirar melhorias nos esforços de ressocialização, com o objetivo último de reduzir a reincidência criminal e promover uma reintegração mais efetiva na sociedade.

Palavras-chave: desafios, perspectivas, ressocialização, sistema penitenciário.

ABSTRACT

The article thoroughly addresses the challenges faced in the reintegration of individuals after serving sentences, with the purpose of understanding the issues and proposing solutions. The adopted methodology incorporates a comprehensive literature review, exploring theories, case studies, and previous research on rehabilitation, providing a solid theoretical foundation. Additionally, an exploratory research approach was employed, utilizing online databases to gather current and relevant data on the penitentiary system, enriching the analysis. The general objective of the study is to investigate and comprehend the challenges related to rehabilitation in the penitentiary system, aiming not only to diagnose the difficulties but also to offer perspectives and strategies to enhance this complex process. The critical analysis of results aims to contribute significantly to an in-depth understanding of the topic, highlighting both problems and potential solutions. By presenting promising perspectives and practical suggestions, the article seeks not only to inform but also to inspire improvements in rehabilitation efforts, ultimately aiming to reduce criminal recidivism and promote more effective reintegration into society.

Keywords: challenges, perspectives, rehabilitation, penitentiary system.



RESUMEN

El artículo analiza en profundidad los obstáculos a los que se enfrenta la reinserción de las personas una vez cumplidas sus condenas, con el objetivo de comprender el problema y proponer soluciones. La metodología adoptada incorpora una revisión exhaustiva de la literatura, explorando teorías, estudios de casos e investigaciones previas sobre resocialización, proporcionando una sólida base teórica. Además, se realizó una búsqueda exploratoria en bases de datos en línea para obtener datos actuales y relevantes sobre el sistema penitenciario, enriqueciendo el análisis. El objetivo general del estudio es investigar y comprender los desafíos relacionados con la resocialización en el sistema penitenciario, buscando no sólo diagnosticar las dificultades, sino también ofrecer perspectivas y estrategias para mejorar este complejo proceso. El análisis crítico de los resultados pretende contribuir significativamente a una comprensión profunda del tema, destacando tanto los problemas como las posibles soluciones. Al presentar perspectivas prometedoras y sugerencias prácticas, el artículo pretende no sólo informar, sino también inspirar mejoras en los esfuerzos de resocialización, con el objetivo último de reducir la reincidencia delictiva y promover una reintegración más eficaz en la sociedad.

Palabras clave: retos, perspectivas, resocialización, sistema penitenciario.

1 INTRODUÇÃO

Os sérios problemas no sistema carcerário brasileiro têm levado tanto as autoridades públicas quanto a sociedade a reavaliar a atual política de execução penal. Há um reconhecimento crescente da necessidade de repensar essa abordagem, que, na prática, tem priorizado o encarceramento em massa, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas mais eficazes.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei estabelece como objetivo, além da efetivação das disposições da sentença, proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado e do internado. Apesar das intenções legislativas de garantir dignidade e humanidade na execução da pena, bem como criar condições para a reintegração social, muitas vezes, esses propósitos enfrentam desafios práticos.

A criminologia crítica, em particular, questiona a ressocialização, destacando a violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito. Há críticas sobre como a ideia de tratamento ou correção implica na anulação da personalidade do indivíduo, forçando-o a se adequar aos valores sociais considerados legítimos. Esse debate ressalta a dificuldade em esperar que indivíduos



desviantes se reintegrem às regras sociais ao isolá-los em um ambiente prisional com suas próprias regras e cultura.

A assistência ao preso e ao internado, em conformidade com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado e visa prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se ao egresso. Entre as atenções básicas previstas estão assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde. No entanto, a ideia de ressocialização, central na concepção da execução penal pela LEP, é alvo de controvérsias acerca da eficácia da submissão do indivíduo ao sistema prisional, razão pela qual questiona-se a eficácia da Lei de Execução Penal no que tange ao objetivo da ressocialização e o que é necessário para a reintegração harmônica do apenado na sociedade, prevenindo-se a reincidência.

O trabalho possui como objetivo geral analisar a eficácia da Lei de Execução Penal em relação ao objetivo de proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado e do internado. Como Objetivos específicos, a análise da estrutura do sistema prisional brasileiro, com a finalidade de constatar a compatibilidade prática com a previsão legal; a análise da pena e as suas finalidades; a análise da importância da ressocialização para a sociedade e os obstáculos enfrentados para a obtenção de êxito.

2 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: ESTRUTURA E REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O sistema carcerário brasileiro é concebido com o propósito de promover a ressocialização dos indivíduos condenados e aplicar penas aos crimes cometidos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de lidar com atividades criminosas ao isolar os infratores da sociedade por meio do encarceramento. Esse procedimento visa restringir a liberdade do indivíduo, buscando sua reintegração à sociedade, ao mesmo tempo em que o afasta como medida de proteção para a comunidade.

Segundo Foucault (2011), as reformas propostas nas teorias jurídicas ou em projetos esquematizados representam uma retomada política ou filosófica da estratégia inicial. Essa estratégia visa transformar a punição e a repressão das ilegalidades em funções regulares, abrangendo toda a sociedade. Não se trata de diminuir a punição, mas sim de aprimorá-la,



possivelmente com menos severidade, porém de maneira mais abrangente e necessária. O objetivo é integrar mais profundamente o poder punitivo no tecido social.

De acordo com Ottoboni (2001), a condenação e o encarceramento do infrator são determinados pela sociedade, enquanto a sua recuperação é uma obrigação moral da qual ninguém deve se eximir.

Entretanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos na garantia da legalidade, pois as condições de vida dos detentos são extremamente precárias e subumanas. Os presídios transformaram-se em espaços superlotados e aglomerados, resultando na falta de assistência médica, higiene adequada e propiciando o surgimento de doenças graves e até incuráveis. Nesse contexto, a dinâmica interna acaba favorecendo os mais fortes em detrimento dos mais fracos.

De acordo com Assis,

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (Assis, *online*, 2007).

Mirabete (2008) destaca a falência notória do sistema carcerário brasileiro como uma das principais lacunas do atual modelo repressivo em vigor. O sistema, de forma hipócrita, encaminha os condenados às penitenciárias sob a alegação de reintegrá-los à sociedade. Contudo, já se tem conhecimento de que esses indivíduos, ao retornarem, enfrentarão maior desajuste, alienação, impacto emocional e, muito provavelmente, estarão mais propensos a cometer outros delitos, possivelmente mais violentos do que os que os levaram à prisão inicialmente.

Nesse contexto, o autor D'urso ressalta que a nação clama por reformas profundas no sistema, destacando que cabe às autoridades atender aos anseios da população e compartilhar a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação. No entanto, lamentavelmente, essa responsabilidade tem se mostrado como uma grande utopia até o momento.

Assim, torna-se evidente a urgência de o Estado cumprir as normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. No seu Artigo 10, a legislação destaca a assistência ao preso como dever do Estado, visando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, abrangendo também o egresso. Essa legislação enfatiza a importância de promover a recuperação



e reintegração social dos detentos, sinalizando para a necessidade imperativa de mudanças estruturais no sistema carcerário brasileiro.

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Dessa maneira, de acordo com o que está expresso na norma mencionada, cabe ao Estado garantir esses direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, buscando reeducar o detento para sua reintegração à sociedade, visando assim prevenir a reincidência criminal.

2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL

O Brasil, diante da imperiosa necessidade de uma política eficaz para regulamentar as penas privativas de liberdade e medidas de segurança, buscou estabelecer normas específicas para o sistema carcerário. Na segunda metade do século XX, a legislação penal se limitava ao Código Penal e ao de Processo Penal, que se mostraram inadequados para regular a execução das penas. Conforme Boschi (1989, p. 13,14), houve quatro grandes tentativas de elaborar um código de execuções penais ou uma lei sobre o tema, ocorrendo em 1955, 1957, 1963 e 1993. O autor destaca que durante um período vigorou a Lei 3.274, de 1957, que tratava das normas gerais do regime penitenciário, já revogada.

Em 1981, foi apresentado o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal (LEP), que se transformou no projeto e, posteriormente, na Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, entrando em vigor juntamente com a reforma da parte geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985. Essa legislação emergiu com o objetivo de assegurar a eficácia no cumprimento das penas, não apenas como forma de punição, mas principalmente visando à humanização do sistema carcerário, preservando a dignidade e a condição humana da pessoa encarcerada, e não tratando-a como mero objeto.

No contexto das reformas judiciais, Foucault explora um momento de defesa social no século XX, amplamente difundido na cultura penal da época, que delineava uma nova abordagem na luta contra a delinquência. Ele enfatiza uma reconstrução integrada entre direito e processo penal, criminologia e processo penal (Foucault, 2002, p. 71). Essa abordagem evidencia a mudança no sistema de aplicação da lei como uma forma de proteção do indivíduo enquanto



membro da sociedade, sujeito à repressão por suas infrações de acordo com a legislação, mas com seus direitos resguardados pela integração de um conjunto normativo.

Mirabete (2007, p. 21), por outro lado, aponta que, mesmo que o diploma legal mencionado carecesse de eficácia por não prever sanções para o descumprimento de seus princípios e regras, acabou se tornando ineficaz no ordenamento jurídico do país. É interessante notar que a Lei de Execução Penal foi promulgada quatro anos antes da Constituição Federal. Embora em períodos distintos, ambas surgiram em um contexto no qual o Estado Brasileiro buscava uma reestruturação e reorganização, comprometendo-se a preservar e fomentar o crescimento do país sem violar os direitos de sua população.

A Constituição de 1988 incorporou a lei 7.210/84 e introduziu a pena de privação da liberdade em seu texto legal, mas sob certas restrições, estipulando a obrigação de individualizar as penas, regulamentadas por lei, além de outras garantias. Carvalho (2008, p. 72) aponta que, após a década de 70, houve uma necessidade crucial de reformular as leis, devido às demandas e ao rápido desenvolvimento da sociedade, conforme exposto pelo autor.

Mediante tais condições o movimento adquiriu no final dos anos setenta, caráter transnacional, universalizando seus princípios e finalidade e agindo no câmbio de grande parte dos ordenamentos jurídicos penais e penitenciários da década precedente como, por exemplo, a legislação penal e penitenciária nacional de 1984". (Carvalho, 2008, p. 72).

É pertinente ressaltar que muito antes da promulgação da Lei de Execução Penal, o Brasil já incorporava os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948. Essa declaração, que serviu como referência para diversos sistemas jurídicos, incluindo a Constituição de 1988, fundamenta-se na inalienabilidade e imprescritibilidade dos direitos, buscando a justiça, o bem comum e o desenvolvimento humano. As normas penais já estavam em vigor há um longo período, e o Estado, em seu papel de agente ativo, sentia a necessidade de intervir na vida das pessoas para assegurar a segurança e a liberdade do restante da população.

A dignidade da pessoa humana sempre foi um valor essencial garantido pelas leis penais, mas foi com a promulgação da Constituição Federal que se elevou a princípio supremo, visando evitar a violação de qualquer outro direito considerado fundamental. O Brasil foi estabelecido como um Estado Democrático de Direito, onde o desenvolvimento e a justiça são valores fundamentais da sociedade, resguardando a liberdade e a igualdade de todos. A chegada da



Constituição de 1988 não interferiu significativamente na aplicação da Lei de Execução Penal; ao contrário, reforçou sua validade como norma penal do Estado, limitando o poder punitivo deste como o principal agente da persecução penal.

Constitucionalmente, são garantidos aos apenados diversos direitos, como o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade de consciência e de convicção religiosa, direito de representação e petição aos Poderes Públicos, direito à expedição de certidões, assistência judiciária gratuita, presunção de inocência nos incidentes de execução, e o direito à indenização por danos morais em casos de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença. No entanto, há críticas expressas por autores como Nucci (2010, p. 990), que lamentam a falta de atenção do Estado ao sistema carcerário nas últimas décadas, falhando na necessária humanização do cumprimento da pena, especialmente em relação à privação de liberdade. Outro autor, Batista (1990, p. 38), expõe a disparidade na aplicação das punições a cidadãos acusados de crimes, evidenciando uma clara violação das normas constitucionais.

Quando alguém fala que o Brasil é o país da impunidade, está generalizando indevidamente a histórica impunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros –do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo –a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais. (Batista, 1990, p. 38).

Mesmo diante da classe social ou afiliação política de alguém, é fundamental que as penas e leis sejam aplicadas de forma universal, sem favorecimentos ou preconceitos, garantindo uma amplitude igualitária e justa para todos os indivíduos perante a lei.

2.2 SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A legislação brasileira tem seguido uma trajetória de avanços históricos, evoluindo em direção a um caminho mais humanitário. Nesse contexto, a Constituição Federal destaca-se como o principal texto legal, estabelecendo diversas garantias para todas as pessoas, sem qualquer discriminação, inclusive para os indivíduos privados de liberdade, reconhecendo-os como sujeitos detentores de direitos. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 enfatiza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse mesmo artigo enumera uma



série de direitos e garantias fundamentais comuns a todos os cidadãos, alguns dos quais são específicos para pessoas que estão sob custódia ou têm a liberdade restringida.

Dentre os incisos pertinentes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, destacam-se: XLVI - a legislação deve regular a individualização da pena; XLVIII - a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diferentes, levando em conta a natureza do crime, a idade e o sexo do condenado; XLIX - é garantido o respeito à integridade física e moral dos presos; L - condições devem ser asseguradas para que mulheres presas possam ficar com seus filhos durante o período de amamentação; LIV - ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal; LXI - ninguém pode ser preso sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, exceto em casos de flagrante delito ou em situações de transgressão militar ou crime militar definidos em lei.

A Constituição de 1988 representa uma evolução nas garantias humanas para todos os cidadãos, protegendo tanto indivíduos entre si quanto cada pessoa em sua relação com o Estado.

Em concordância com essa análise, Fretas e Freitas (2001, p. 17) discutem a contínua luta entre a liberdade individual e o poder do Estado, uma disputa que perdura desde tempos remotos. À medida que a civilização progrediu, observa-se uma tendência de maior respeito aos direitos humanos.

No tocante à condição dos indivíduos sob prisão, a Constituição estabelece diretrizes específicas, como a comunicação imediata ao juiz competente e à família do preso sobre sua prisão, o direito de ser informado sobre seus direitos, incluindo o de permanecer calado, assistência da família e de um advogado, a identificação dos responsáveis pela prisão, entre outros.

Esses incisos sublinham a proteção constitucional à dignidade e liberdade do ser humano, mesmo em situações de prisão, reforçando a necessidade de garantir esses direitos. No entanto, além dos direitos e garantias individuais, as leis também tratam da imposição de limites, muitas vezes manifestados por meio dos deveres estabelecidos para todos, visando atender às necessidades dentro do contexto das (des) igualdades existentes.

Assim, diz NUCCI que:

O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também, limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é precisoum sistema de garantias e limitações. (Nucci, 2010, p. 66).



É crucial destacar que, embora a liberdade seja considerada a regra e uma garantia fundamental incontestável, a Constituição estabelece situações em que, em caso de violação da lei, a liberdade pode ser restringida. No entanto, mesmo nessas circunstâncias, os direitos básicos da pessoa devem ser preservados, constituindo-se como alicerces na proteção dos direitos não afetados pela própria condenação ou pela condição de pessoa presa, conforme respaldado pela carta constitucional.

Quanto aos direitos e deveres do indivíduo privado de liberdade, a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 1984, apesar de ter sido promulgada antes da Constituição Federal de 1988, já contemplava diversas garantias para toda pessoa na condição de presa, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, essa lei apresenta diretrizes específicas sobre as responsabilidades do indivíduo recluso.

Visando à reintegração social do condenado, a Lei de Execução Penal apresenta um conjunto de dispositivos que se complementam. Em relação aos direitos e deveres do preso, existem dispositivos específicos, como o artigo 39, que enumera os deveres dos encarcerados, e o artigo 41, que lista os direitos destes. Por exemplo, o artigo 38 estipula que, além das obrigações legais decorrentes do estado de preso, o condenado deve submeter-se às normas de execução da pena. Já o artigo 40 estabelece que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Essas disposições refletem a intenção do Legislador e do Estado em promover uma ressocialização mais efetiva daqueles que cometeram delitos, ao mesmo tempo em que buscam prevenir a reincidência, visando o respeito e benefício tanto para o indivíduo quanto para a coletividade como um todo. Nesse sentido, Bosch ressalta que mesmo após a condenação, a pessoa mantém suas faculdades inerentes à dignidade humana, tendo apenas a liberdade cerceada, preservando assim a inviolabilidade de seus direitos.

A Lei de execução penal (Lei 7.210), instrumento normativo desse novo setor do direito, é diploma de profundo rigor científico e de ideologia avançada e progressista. O Exame do seu texto revela, com efeito, a preocupação do Estado para com o preso, instituindo-lhe e assegurando-lhe direitos sem precedentes, na legislação penal do País, com relevo aos direitos a alimentação, vestuário, instalações higiênicas, a saúde, à educação, assistência jurídica e religiosa, etc. (BOSCHI, 1989, p. 13)

Segundo o autor, o foco do governo e da sociedade é preservar o respeito à pessoa humana, independentemente de suas ações, algo que anteriormente tinha pouca ênfase na



legislação. A abordagem mais favorável é a recuperação do infrator em vez de meramente encarcerá-lo. Essa abordagem segue preceitos que posteriormente foram respaldados pela Constituição Federal, colocando em destaque o progresso social e a priorização da dignidade da pessoa.

3 A PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pena no ordenamento jurídico brasileiro representa uma medida coercitiva imposta pelo Estado em resposta à prática de infrações penais. Essa punição visa não apenas retribuir o mal causado pelo delito, mas também prevenir novas transgressões e promover a ressocialização do infrator. A abordagem penal brasileira está fundamentada em princípios constitucionais e normas legais que buscam equilibrar a necessidade de punição com o respeito aos direitos individuais.

O Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, estabelece as diversas espécies de pena, suas características e condições de aplicação. As penas previstas incluem privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. A escolha entre essas modalidades de pena depende da gravidade do crime, antecedentes do infrator e outras circunstâncias consideradas pelo juiz durante o processo penal.

Além do Código Penal, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regula a execução das penas privativas de liberdade, estabelecendo diretrizes para o cumprimento das penas, a ressocialização do condenado e a garantia de seus direitos fundamentais durante o período de reclusão. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura princípios como a individualização da pena, a humanização do cumprimento da pena e a vedação de penas cruéis.

No sistema penal brasileiro, o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo é um aspecto central, buscando conciliar a necessidade de punição com a promoção da dignidade humana. O debate sobre a eficácia do sistema penal e a busca por alternativas à prisão também estão presentes, refletindo a constante reflexão sobre a melhor forma de lidar com a criminalidade e seus infratores.



3.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

O jurista brasileiro Nelson Hungria, em sua obra "Comentários ao Código Penal", destaca a natureza retributiva da pena ao afirmar que "a pena é a resposta do Estado ao crime, um mal que, proporcional à culpabilidade do agente, visa à retribuição do mal injusto praticado" (Hungria, 1955, p. 14). Hungria ressalta a importância da proporcionalidade entre a pena e a culpabilidade, evidenciando o aspecto retributivo da sanção penal.

Quanto à finalidade da pena, o jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, em seu livro "Garantias Constitucionais do Processo Penal", destaca a prevenção como um dos objetivos da pena. Peluso afirma que "a prevenção é um dos fins da pena, exercendo sua função intimidativa sobre os demais membros da sociedade, inibindo a prática de novos delitos" (Peluso, 2008, p. 25). Assim, a prevenção é entendida como uma forma de dissuadir potenciais infratores.

No contexto dos princípios relacionados à pena no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o princípio da humanização da pena. O jurista e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Manual de Direito Penal", enfatiza a importância da humanização ao afirmar que "a execução da pena deve ser pautada pela dignidade do ser humano, sendo vedadas práticas que configurem tratamento cruel, desumano ou degradante" (Nucci, 2019, p. 107). Nucci ressalta a necessidade de respeitar a dignidade do apenado, alinhando-se com os preceitos constitucionais.

3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO; DA TEORIA À PRÁTICA

A promoção do acesso à educação emerge como um alicerce essencial na reintegração de indivíduos privados de liberdade. Desde a eliminação do analfabetismo até a capacitação profissional, as políticas educacionais implementadas no Sistema Prisional do Maranhão têm demonstrado resultados notavelmente favoráveis.

Apesar dos desafios significativos impostos pela sociedade, pelo Estado e, em muitos casos, pelos próprios profissionais do direito, é fundamental reiterar a importância da educação e do trabalho na vida dos apenados. Esses elementos podem servir como portas de entrada para a concretização da dignidade humana dos indivíduos privados de liberdade. Diante disso,



destaca-se a relevância da implementação da Lei de Execução Penal (LEP) e das políticas de ressocialização, as quais se apresentam como uma possível solução para garantir direitos aos apenados e proporcionar perspectivas de transformação pessoal e social em suas vidas após o cumprimento da pena.

Considerando o histórico do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, reconhecido anteriormente como um espaço marcado por graves violações de direitos, foram introduzidas e efetivadas diversas mudanças. Entre essas medidas, destaca-se a implementação do Projeto "Remição pela Leitura", instituído em 2017 pela Lei 10.606, de 30 de junho. O objetivo deste projeto é incentivar a prática da leitura, permitindo a remição de parte da pena por meio da leitura mensal de obras clássicas, filosóficas, científicas ou culturais. Os apenados são incentivados a desenvolver capacidade crítica por meio das leituras e da elaboração de resenhas (Maranhão, 2017a).

No contexto desse projeto, é crucial destacar o seu propósito, que consiste em oferecer aos apenados uma perspectiva de educação diferenciada. A intenção é que eles possam adquirir e desenvolver conhecimento crítico da realidade, não encarando a educação como algo mecânico, mas sim como um mecanismo que os faça enxergar-se como cidadãos de direitos.

Introduzido como uma iniciativa pioneira no contexto do sistema educacional Maranhense, o Programa Rumo Certo desempenha um papel crucial na elevação dos níveis de escolaridade, profissionalização e erradicação do analfabetismo no Sistema Penitenciário do Maranhão (Maranhão, 2024).

Inaugurado em 2017 pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o programa engloba uma série de ações estruturadas com o propósito de promover a ressocialização por meio da educação, tanto formal quanto não formal, nas modalidades presencial e a distância. Estabelecendo parcerias com instituições relevantes, o Rumo Certo visa atender especialmente às necessidades das pessoas privadas de liberdade (PPL), expandindo o acesso à educação para outros grupos ligados ao sistema prisional, como familiares dos custodiados, egressos e servidores (Andrade, 2020, p. 60).

O Governo do Maranhão, alinhado com as demandas da população prisional local, oferece atividades educacionais que abrangem desde a alfabetização até os níveis de Ensino Fundamental, Médio e Superior, incluindo Exames Nacionais. Sua singularidade reside no fato de ter sido o primeiro programa educacional dedicado ao sistema penitenciário do Maranhão. A



importância do Rumo Certo é evidente na sua abrangência, cumprindo os preceitos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que atribui à administração penitenciária a responsabilidade de facilitar o acesso à educação como estratégia para viabilizar a ressocialização e reintegração social das pessoas privadas de liberdade (Andrade, 2020, p. 63).

Para os custodiados e egressos, o programa desempenha um papel fundamental no processo de ressocialização e reintegração social. O aumento do nível de escolaridade proporciona maiores oportunidades de ocupar espaços que favorecem a mobilidade social. Adicionalmente, as atividades educacionais possibilitam a remição de parte do tempo de execução da pena. Quanto aos familiares impactados pela ausência da PPL na contribuição para a renda familiar, o programa oferece a alternativa da profissionalização. Isso visa capacitá-los economicamente, atenuando os impactos do encarceramento e abrindo caminho para quebrar o ciclo de violência gerado pelo crime.

Conforme o Programa Rumo Certo consolidou sua oferta de programas educativos para abordar as principais causas do déficit educacional, sua atuação expandiu-se para diversas áreas da educação formal e não formal. Atualmente, uma extensa gama de projetos educacionais é disponibilizada nos Estabelecimentos Penais (EP), incluindo o Programa de Alfabetização, Educação Básica para Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio, entre outros. Visando contínuas melhorias e inovações, em 2021, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) enfrentou o desafio da contratação de professores para atividades presenciais, especialmente em regiões mais remotas do estado. Adicionalmente, diante do cenário da pandemia de COVID-19, que interrompeu as atividades educacionais presenciais, a SEAP lançou o "EAD Prisional". Essa iniciativa tornou o Maranhão o primeiro estado do país a proporcionar acesso ao Ensino de Jovens e Adultos (EJA) de forma remota para as pessoas privadas de liberdade (PPL).

De 2018 a 2021, foram emitidos mais de 5.500 certificados em cursos profissionalizantes, com 3.775 inscrições no Programa de Alfabetização, 10.443 matrículas para o Ensino Fundamental e 2.083 para o Ensino Médio. Além disso, 125 indivíduos ingressaram no Ensino Superior, e foram emitidos 44.162 certificados para formações a distância. Durante o mesmo período, 165 familiares de pessoas privadas de liberdade (PPL) e egressos participaram de atividades educacionais. No que diz respeito à qualificação dos servidores, nos últimos 12 meses,



136 concluíram a pós-graduação em Gestão do Sistema Prisional, enquanto 1.843 participaram de cursos e capacitações, tanto presenciais quanto a distância (EAD) (Maranhão, 2024).

No contexto das avaliações nacionais conduzidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, o estado do Maranhão ascendeu da 15ª posição em 2017 para a primeira colocação nos anos de 2019 e 2021, no que diz respeito à avaliação do percentual de pessoas privadas de liberdade (PPL) engajadas em atividades educacionais. No ano de 2020, o estado manteve uma posição de destaque, alcançando o segundo lugar. Em 2021, o Maranhão atingiu um feito notável ao erradicar o analfabetismo no sistema prisional, consolidando seu compromisso com a promoção da educação e ressocialização (Maranhão, 2024).

Além disso, merece destaque o Projeto "Reciclar para Renovar", que culminou na criação da primeira fábrica de vassouras produzidas a partir de garrafas PET. A implementação dessa fábrica ocorreu na Unidade de Ressocialização (UPR) São Luís, proporcionando, inicialmente, a qualificação profissional de 12 internos. O projeto representa mais um empreendimento voltado para capacitar os apenados, visando à inserção no mercado de trabalho.

No âmbito das atividades educacionais, registramos um avanço significativo, pois diversos apenados se inscreveram e foram classificados no Exame Nacional para Pessoas Privadas de Liberdade (ENCCEJA-PPL), representando um progresso nos programas de ressocialização do Complexo Penitenciário São Luís.

O programa "Trabalho com dignidade" se destacou ao proporcionar a inclusão de 6.906 pessoas presas em 36 frentes de trabalho, tanto internas quanto externas. Além disso, os apenados tiveram a oportunidade de participar de oficinas e colaborar em uma Fábrica de móveis. Nesta última, 30 internos contribuíram para a produção de mais de duas mil peças de móveis planejados, utilizados para mobiliar o novo Complexo Turístico da RFFSA, núcleos ecológicos da Defensoria Pública do Estado (DPE), o Shopping da Criança, entre outros órgãos públicos (Maranhão, 2020a).

Embora seja evidente o interesse em proporcionar meios de ressocialização no Complexo Penitenciário São Luís e em algumas outras unidades prisionais do Maranhão, é importante ressaltar que, em termos numéricos, essas iniciativas ainda abrangem uma parcela reduzida da população carcerária total do estado. Isso aponta para a necessidade premente de expandir e aprimorar essas políticas, a fim de garantir uma efetiva ressocialização dos apenados e mitigar as mazelas sociais existentes.



3.3 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA RESSOCIALIZAÇÃO

A importância social da ressocialização no contexto do sistema prisional brasileiro é um tema crucial que envolve diversas dimensões, desde a reintegração do indivíduo na sociedade até a promoção da redução da criminalidade. Segundo dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o Brasil possui uma das maiores taxas de encarceramento do mundo, indicando a necessidade de repensar as estratégias adotadas no sistema penitenciário.

A ressocialização emerge como uma alternativa viável e benéfica para enfrentar os desafios apresentados pelo sistema prisional. Ao invés de focar exclusivamente na punição, a abordagem ressocializadora busca promover a reinserção do indivíduo na sociedade de maneira efetiva, contribuindo para a diminuição da reincidência criminal. Nesse contexto, é essencial considerar experiências bem-sucedidas de ressocialização em outros países, como o modelo escandinavo, que prioriza a reabilitação e alcança índices mais baixos de reincidência (Paraíba, 2016, p. 9).

A falta de efetividade do atual sistema prisional brasileiro é evidenciada pela taxa de reincidência alarmante, indicando a necessidade urgente de uma abordagem mais humanizada e voltada para a reintegração social. Instituições que promovem programas de ressocialização têm demonstrado resultados positivos na redução da reincidência, ressaltando a importância de investimentos em educação, capacitação profissional e assistência psicossocial para os detentos.

É fundamental destacar a relação entre ressocialização e a promoção da cidadania. Ao oferecer oportunidades educacionais e profissionais dentro do sistema prisional, cria-se um ambiente propício para a transformação do detento, estimulando-o a se reintegrar de maneira mais positiva na sociedade após cumprir sua pena. Diversas pesquisas mostram que a educação dentro do cárcere está diretamente ligada à redução da reincidência, evidenciando a importância de investir em programas educacionais nos presídios brasileiros (Paraíba, 2016, p. 12).

Além disso, a ressocialização contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A estigmatização dos ex-detentos frequentemente resulta em sua exclusão social, dificultando a reintegração e perpetuando um ciclo de criminalidade. A promoção de políticas públicas que incentivem a ressocialização não apenas beneficia os indivíduos envolvidos, mas também contribui para a construção de uma comunidade mais inclusiva e solidária.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade do tema é possível concluir que a busca por alternativas mais eficazes no processo de reintegração social é imperativa para transformar a realidade do sistema prisional brasileiro. As considerações finais deste artigo destacam a urgência de repensar as políticas penitenciárias, a fim de enfrentar os desafios existentes e vislumbrar um futuro mais promissor.

Os desafios identificados ao longo do estudo evidenciam a necessidade de superar paradigmas ultrapassados que priorizam a punição em detrimento da ressocialização. A superlotação carcerária, a falta de infraestrutura adequada e a carência de programas efetivos de reabilitação são obstáculos que clamam por medidas urgentes. A compreensão da ressocialização como um processo amplo, que vai além da mera privação de liberdade, é essencial para moldar estratégias mais eficazes.

No cenário brasileiro, é crucial aprender com experiências bem-sucedidas em outros países, como os modelos escandinavos, que focam na reabilitação e conseguem índices mais baixos de reincidência. A implementação de políticas públicas que promovam a educação, a capacitação profissional e a assistência psicossocial dentro do sistema prisional se apresenta como uma alternativa viável e eficiente para romper com o ciclo de criminalidade.

As perspectivas para a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro passam pela valorização da dignidade humana e pelo reconhecimento do potencial transformador que a educação e a reintegração social proporcionam. A construção de parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil se configura como um caminho promissor para a implementação de programas efetivos e sustentáveis de ressocialização.

A superação dos desafios e a concretização das perspectivas discutidas demandam um comprometimento coletivo, envolvendo não apenas as autoridades responsáveis, mas toda a sociedade. É preciso desmistificar estigmas e promover uma mudança de mentalidade que reconheça a ressocialização como um investimento social e econômico, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura.

Em síntese, a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, mas as perspectivas de superação estão baseadas na adoção de políticas mais



humanizadas, na promoção da educação e na valorização da reinserção social como um pilar fundamental para a construção de um sistema prisional mais eficiente e justo. A implementação de medidas concretas nesse sentido representa não apenas uma resposta aos problemas atuais, mas um compromisso com o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa e solidária.



REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 02 de janeiro de 2024.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BOSCHI, José Antônio Pagnella. **Execução Penal**. Questões controvertidas. Porto Alegre: AMPRGS, 1989.
- CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Limen Júris, 2008.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.
- FREITAS, Gilberto Passos de, e FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MARANHÃO. **Lei nº 10.606, de 30 de junho de 2017. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Maranhão**. São Luís, 30 jun. 2017a. Disponível em: <http://www.seap.ma.gov.br/files/2015/10/LEIN%C2%BA-10.606-DE-30-DE-JUNHO-DE-2017.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- MARANHÃO. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Comitê de Gestão Integrada apresenta resultados de primeiras ações**. São Luís, 20 jan. 2014b. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/2014/01/20/comite-de-gestao-integradaapresenta-resultados-de-primeiras-acoas/>. Acesso em: 21 fev. 2024.
- MARANHÃO. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Governo do Maranhão por meio da SEAP inclui mais de 6 mil internos em atividades de trabalho**. São Luís, 20 dez. 2020a. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/2020/12/20/governo-do-maranhao-por-meio-da-seap-incluimais-de-6-mil-internos-em-atividades-de-trabalho/>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- MARANHÃO. **Secretaria dos Direitos Humanos e Participação Popular. Governo apresenta medidas adotadas em Pedrinhas para Comissão Peticionária na**



OEA. São Luís, 10 jul. 2015b. Disponível em:
<https://sedihpop.ma.gov.br/2015/07/10/governo-apresenta-medidas-adotadas-empedrinhas-para-comissao-de-entidades-peticionarias-na-oea/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.